

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 43/2009

de 30 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradicação, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009, em 6 de Março de 2009.

Assinado em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Decreto do Presidente da República n.º 44/2009

de 30 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009, em 6 de Março de 2009.

Assinado em 20 de Abril de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 24 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 31/2009

**Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradicação, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007**

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre Extradicação, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

## TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE EXTRADIÇÃO

A República Portuguesa e a República Popular da China (doravante designadas «as Partes»), desejando promover a efectiva cooperação entre os dois países na supressão do crime, com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo, resolveram concluir este Tratado e acordaram no seguinte:

### Artigo 1.º

#### Obrigações de extradição

Cada Parte compromete-se, nos termos das disposições deste Tratado e a pedido da outra Parte, a extraditar reciprocamente pessoas encontradas no seu território e procuradas pela outra Parte para efeitos de condução de processos criminais ou execução de sentença decretada contra tal pessoa.

### Artigo 2.º

#### Crimes que dão lugar a extradição

1 — A extradição será concedida unicamente quando o acto pelo qual a extradição é pedida constituir um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes e preencher uma das seguintes condições:

a) Nos casos em que o pedido de extradição se destine à condução de um processo criminal, o crime seja punível ao abrigo do direito de ambas as Partes com pena de prisão superior a um ano; ou

b) Nos casos em que o pedido de extradição se destine à execução de uma sentença decretada, o período da pena ainda por cumprir pela pessoa reclamada seja de pelo menos seis meses no momento em que o pedido de extradição é apresentado.

2 — Ao determinar se um acto constitui um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes nos termos do n.º 1 deste artigo, não relevará a questão de o direito de ambas as Partes enquadrar o acto dentro do mesmo tipo de crime ou utilizar a mesma terminologia para designar o crime.

3 — Se o pedido de extradição disser respeito a dois ou mais actos, cada um constituindo um crime ao abrigo do direito de ambas as Partes, e pelo menos um preencher as condições estabelecidas no n.º 1 deste artigo, a Parte requerida pode conceder a extradição relativamente a todos aqueles actos.

### Artigo 3.º

#### Fundamentos imperativos de recusa

1 — A extradição será recusada se:

a) A Parte requerida considerar o crime pelo qual a extradição é pedida um crime político ou que a Parte requerida concedeu asilo à pessoa reclamada;

b) A Parte requerida tiver motivos relevantes para acreditar que o pedido de extradição foi feito com o fim de mover uma acção ou punir a pessoa reclamada em virtude da sua raça, sexo, religião, nacionalidade ou opinião política ou que a sua situação processual pode ser prejudicada por qualquer das referidas razões;

c) O crime pelo qual a extradição é pedida constituir unicamente um crime militar;

d) A pessoa reclamada for um nacional da Parte requerida no momento em que o pedido de extradição é recebido pela Parte requerida;

e) A pessoa reclamada estiver, ao abrigo do direito de qualquer das Partes, isenta de responsabilidade criminal em virtude de quaisquer razões, tais como prescrição ou perdão;

f) A Parte requerida já tiver emitido decisão válida ou tiver dado por concluído o processo criminal contra a pessoa reclamada relativamente ao crime pelo qual a extradição é pedida;

g) O pedido de extradição for apresentado pela Parte requerente na sequência de julgamento na ausência do arguido, salvo se a Parte requerente garantir que a pessoa reclamada tem o direito e a oportunidade de recorrer da condenação ou de requerer novo julgamento na sua presença depois de extraditado; ou

h) A execução do pedido colocasse em causa a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses públicos essenciais da Parte requerida ou se fosse contrária aos princípios fundamentais do seu direito interno.

2 — Os crimes que não sejam considerados crimes políticos ao abrigo do direito interno da Parte requerida, ou ao abrigo de qualquer tratado, convenção ou acordo internacionais de que ambos os Estados sejam Partes, não serão tratados como crimes políticos.

#### Artigo 4.º

##### Fundamentos para recusa opcional

A extradição pode ser recusada se:

a) A Parte requerida tiver competência criminal para julgar o crime pelo qual a extradição é pedida ao abrigo do seu direito interno e estiver a conduzir ou a ponderar instaurar um processo contra a pessoa reclamada por aquele crime; ou

b) A extradição for incompatível com considerações humanitárias em virtude da idade, saúde ou outras condições da pessoa reclamada.

#### Artigo 5.º

##### Obrigações de instauração de processo criminal na Parte requerida

Se a extradição não for concedida nos termos da alínea d) do artigo 3.º deste Tratado, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso à autoridade competente respectiva para efeitos de instauração de processo criminal de acordo com o seu direito interno. Para este efeito, a Parte requerente fornecerá à Parte requerida documentos e meios de prova relativos ao caso.

#### Artigo 6.º

##### Canais de comunicação

1 — Para efeitos deste Tratado, as Partes comunicarão entre si através das suas autoridades respectivamente designadas.

2 — As autoridades referidas no n.º 1 deste artigo serão a Procuradoria-Geral da República em representação da República Portuguesa e o Ministério dos Negócios Estrangeiros em representação da República Popular da China.

3 — Para efeitos de comunicação entre as autoridades referidas no n.º 1 deste artigo, poderá ser utilizada a língua inglesa.

#### Artigo 7.º

##### Pedido de extradição e documentos exigidos

1 — A Parte requerente apresentará um pedido oficial de extradição que incluirá:

a) O nome da autoridade requerente;

b) O nome, idade, sexo e, se conhecidos, a nacionalidade, categoria e número dos documentos de identificação, ocupação, características físicas, domicílio e residência da pessoa reclamada e outras informações que possam ajudar a identificar e procurar tal pessoa;

c) Factos relativos ao crime, incluindo o momento, local, actos e consequências do crime; e

d) Disposições legais relativas a criminalização, aplicação de pena, prescrição do prazo para instauração de acção ou para aplicação de pena e libertação antecipada se aplicável.

2 — Um pedido oficial de extradição apresentado pela Parte requerente será acompanhado de:

a) Uma cópia do mandado de captura ou outros documentos com o mesmo efeito quando a extradição for pedida para efeitos de condução de processo criminal; ou

b) Uma cópia da sentença executória e uma declaração sobre o período da pena que já tenha sido cumprido quando a extradição for pedida para efeitos de execução de sentenças;

c) Outras informações ou documentos fundamentando o pedido;

d) Se disponíveis, fotografias e impressões digitais da pessoa reclamada e outros documentos que possam ajudar a identificá-la.

3 — O pedido oficial de extradição e outros documentos relevantes apresentados pela Parte requerente nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão oficialmente assinados ou selados pela autoridade competente da Parte requerente e serão acompanhados de traduções na língua da Parte requerida.

#### Artigo 8.º

##### Informação adicional

Se a Parte requerida considerar que a informação fornecida para fundamentar um pedido de extradição não é suficiente, tal Parte pode pedir que lhe sejam devidamente fornecidas informações adicionais. Se a Parte requerente não apresentar informações adicionais, será tida como havendo renunciado voluntariamente ao pedido por si apresentado. Contudo, a Parte requerente não ficará impossibilitada de apresentar novo pedido de extradição pelo mesmo crime.

#### Artigo 9.º

##### Detenção provisória

1 — Em caso de urgência, uma Parte pode apresentar um pedido à outra Parte para a detenção provisória da pessoa reclamada antes de apresentar um pedido de extradição. Tal pedido pode ser apresentado por escrito através dos canais indicados no artigo 6.º deste Tratado, da Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou de outros canais acordados por ambas as Partes.

2 — O pedido de detenção provisória conterá os elementos indicados no n.º 1 do artigo 7.º deste Tratado, uma declaração de existência de documentos indicados na alínea *a)* ou *b)* do n.º 2 daquele artigo e uma declaração de que um pedido oficial de extradição da pessoa reclamada será apresentado de seguida.

3 — A Parte requerida informará prontamente a Parte requerente do resultado da sua análise do pedido.

4 — Pôr-se-á fim à detenção provisória se, no prazo de 30 dias após a detenção da pessoa reclamada, a autoridade competente da Parte requerida não tiver recebido o pedido oficial de extradição. Mediante pedido devidamente apresentado pela Parte requerente, tal prazo poderá ser prorrogado por 15 dias.

5 — O fim da detenção provisória nos termos do n.º 4 deste artigo não prejudicará a extradição da pessoa reclamada se a Parte requerida tiver posteriormente recebido o pedido oficial de extradição.

#### Artigo 10.º

##### Decisão do pedido de extradição

1 — A Parte requerida tratará do pedido de extradição de acordo com os procedimentos estabelecidos no seu direito interno e informará prontamente a Parte requerente da sua decisão.

2 — Se a Parte requerida recusar integral ou parcialmente o pedido de extradição, as razões da recusa serão notificadas à Parte requerente.

#### Artigo 11.º

##### Entrega da pessoa a ser extraditada

1 — Se a extradição tiver sido concedida pela Parte requerida, as Partes acordarão relativamente ao tempo, lugar e outras questões relevantes respeitantes à execução da extradição.

2 — A Parte requerida informará a Parte requerente acerca do período de tempo em que a pessoa a ser extraditada tenha estado detida antes da entrega.

3 — Se a Parte requerente não tiver recebido a pessoa a ser extraditada no prazo de 15 dias após a data acordada para a execução da extradição, a Parte requerida libertará tal pessoa de imediato, podendo recusar novo pedido da Parte requerente para a extradição de tal pessoa pelo mesmo crime, excepto se outra coisa for estabelecida no n.º 4 deste artigo.

4 — Se uma Parte não entregar ou receber a pessoa a ser extraditada no prazo acordado por razões fora do seu controlo, a outra Parte será prontamente notificada. As Partes acordarão mais uma vez relativamente a questões relevantes para a execução da extradição, aplicando-se as disposições do n.º 3 deste artigo.

#### Artigo 12.º

##### Extradição adiada e extradição temporária

1 — Se estiver a correr processo judicial contra a pessoa reclamada ou se esta estiver a cumprir pena na Parte requerida por um crime que não aquele pelo qual a extradição é pedida, a Parte requerida pode, após ter decidido conceder a extradição, adiar a extradição até à conclusão do processo ou ao fim do cumprimento da pena. A Parte requerida informará a Parte requerente do adiamento.

2 — Se o adiamento da extradição puder prejudicar seriamente o andamento do processo criminal na Parte requerente, a Parte requerida pode, mediante pedido e na medida em que o processo criminal em curso não seja prejudicado, extraditar temporariamente a pessoa reclamada para a Parte requerente desde que a Parte requerente se comprometa a devolver a pessoa incondicional e imediatamente após a conclusão do processo em causa.

#### Artigo 13.º

##### Pedidos de extradição apresentados por vários Estados

Se forem apresentados pedidos de extradição relativos à mesma pessoa por dois ou mais Estados, incluindo a Parte requerente, a Parte requerida decidirá, nos termos do seu direito interno, se aceitará o pedido de qualquer dos Estados.

#### Artigo 14.º

##### Regra da especialidade

A pessoa extraditada nos termos deste Tratado não será sujeita a processo judicial ou a execução de pena na Parte requerente relativamente a um crime por si cometido antes da sua entrega que não por aquele pelo qual a extradição é concedida nem será reextraditada para um terceiro Estado, salvo se:

*a)* A Parte requerida tiver dado o seu prévio consentimento. Para efeitos de tal consentimento, a Parte requerida pode exigir a apresentação dos documentos e informações mencionados no artigo 7.º deste Tratado e uma declaração da pessoa extraditada relativamente ao crime em questão;

*b)* Tal pessoa não tiver abandonado a Parte requerente no prazo de 45 dias após estar livre para o fazer. Este prazo não incluirá, contudo, o tempo durante o qual a pessoa não abandonar a Parte requerente por razões alheias à sua vontade; ou

*c)* Tal pessoa tiver voluntariamente regressado à Parte requerente depois de a ter abandonado.

#### Artigo 15.º

##### Entrega de bens

1 — Se a Parte requerente assim o pedir, a Parte requerida, na medida em que tal for permitido pelo seu direito interno, procederá à apreensão das receitas e dos instrumentos do crime e outros bens que possam servir como meio de prova encontrados no seu território, e entregará tais bens à Parte requerente quando a extradição for concedida.

2 — Quando a extradição for concedida, os bens mencionados no n.º 1 deste artigo podem, não obstante, ser entregues ainda que a extradição não possa ser levada a cabo em virtude da morte, desaparecimento ou fuga da pessoa reclamada.

3 — A Parte requerida pode, de modo a conduzir quaisquer outros processos criminais em curso, adiar a entrega dos bens acima referidos até à conclusão de tais processos ou entregar temporariamente tais bens sob condição de a Parte requerente se comprometer a devolvê-los.

4 — A entrega de tais bens não prejudicará qualquer direito legítimo da Parte requerida ou de qualquer terceiro sobre tais bens. Caso existam tais direitos, a Parte requere-

rente, a pedido da Parte requerida, devolverá prontamente os bens entregues, sem custos para a Parte requerida, logo que possível após a conclusão do processo.

#### Artigo 16.º

##### Trânsito

1 — Quando uma Parte dever extraditar uma pessoa de um terceiro Estado através do território da outra Parte, pedirá o consentimento da outra Parte para tal trânsito. Um tal pedido não será exigido quando for utilizado o transporte aéreo e não estiver prevista qualquer aterragem no território da outra Parte.

2 — A Parte requerida pode, na medida em que tal não seja contrário ao seu direito interno, aceder ao pedido de trânsito apresentado pela Parte requerente.

#### Artigo 17.º

##### Notificação do resultado

A Parte requerente fornecerá prontamente à Parte requerida informações sobre o processo ou a execução de sentença contra a pessoa extraditada ou informações respeitantes à reextradição de tal pessoa para um terceiro Estado.

#### Artigo 18.º

##### Despesas

As despesas resultantes dos procedimentos para a extradição na Parte requerida serão suportadas por tal Parte. As despesas de transporte e as despesas de trânsito relacionadas com a entrega ou recepção da pessoa extraditada ou a entrega de bens serão suportadas pela Parte requerente.

#### Artigo 19.º

##### Relação com outros tratados

Este Tratado não afectará qualquer direito ou obrigação assumida pelas Partes ao abrigo de quaisquer outros tratados.

#### Artigo 20.º

##### Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia emergente da interpretação ou aplicação deste Tratado será dirimida através de consultas por via diplomática.

#### Artigo 21.º

##### Entrada em vigor, revisão e denúncia

1 — Este Tratado entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação por escrito e por via diplomática, comunicando o cumprimento das respectivas formalidades constitucionais e legais para a entrada em vigor do Tratado.

2 — Este Tratado pode ser revisto em qualquer momento por acordo escrito entre as Partes. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 1 deste artigo.

3 — Qualquer das Partes pode denunciar este Tratado em qualquer momento mediante notificação por escrito dirigida à outra Parte por via diplomática. A denúncia produzirá efeitos no 180.º dia após a data da notificação.

4 — Este Tratado aplica-se a qualquer pedido apresentado depois da sua entrada em vigor, ainda que os crimes

em questão tenham ocorrido antes da entrada em vigor deste Tratado.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos seus respectivos Governos, assinaram este Tratado.

Feito em duplicado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pela República Portuguesa:

*Luís Amado*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Popular da China:

*Zhang Yesui*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros.

## 葡萄牙共和国和中华人民共和国 引渡条约

葡萄牙共和国和中华人民共和国(以下简称“双方”), 在相互尊重主权和平等互利的基础上, 为促进两国在打击犯罪方面的有效合作, 决定缔结本条约, 并达成协议如下:

### 第一条 引渡义务

双方有义务根据本条约的规定, 应对方请求, 相互引渡在一方发现的被另一方通缉的人员, 以便对其进行刑事诉讼或者执行刑罚。

### 第二条 可引渡的犯罪

一、只有在引渡请求所针对的行为根据双方法律均构成犯罪, 并且符合下列条件之一时, 才能同意引渡:

(一)为进行刑事诉讼而请求引渡的, 根据双方法律, 对于该犯罪均可判处一年以上徒刑;

(二)为执行刑罚而请求引渡的, 在提出引渡请求时, 被请求引渡人尚未服完的刑期至少为六个月。

二、根据本条第一款确定某一行为是否根据双方法律均构成犯罪时, 不应考虑双方法律是否将该行为归入同一犯罪种类或者使用同一罪名。

三、如果引渡请求涉及两个以上根据双方法律均构成犯罪的行为, 只要其中有一项行为符合本条第一款规定的条件, 被请求方即可以针对上述各项行为同意引渡。

### 第三条 应当拒绝引渡的理由

一、有下列情形之一的，应当拒绝引渡：

(一)被请求方认为，引渡请求所针对的犯罪是政治犯罪，或者被请求方已经给予被请求引渡人受庇护的权利；

(二)被请求方有充分理由认为，请求引渡的目的是基于被请求引渡人的种族、性别、宗教、国籍或者政治见解而对该人进行刑事诉讼或者执行刑罚，或者该人在司法程序中的地位将会因为上述任何原因受到损害；

(三)引渡请求所针对的犯罪纯属军事犯罪；

(四)在收到引渡请求时，被请求引渡人是被请求方国民；

(五)根据任何一方的法律，由于犯罪已过追诉时效期限或者被请求引渡人已被赦免等原因，不应当追究被请求引渡人的刑事责任；

(六)被请求方已经对被请求引渡人就引渡请求所针对的犯罪作出生效判决或者终止刑事诉讼程序；

(七)请求方是根据缺席判决提出引渡请求。除非请求方承诺，被请求引渡人在引渡后有权利和机会对其定罪进行上诉、或者在其出庭的情况下进行重新审判。

(八)执行请求将损害被请求方的主权、安全、公共秩序或者其他重大公共利益，或者违背其法律的基本原则。

二、被请求方的国内法或者两国均为当事方的任何国际条约、公约或者协定不认为是政治犯罪的行为，不得被视为政治犯罪。

### 第四条 可以拒绝引渡的理由

有下列情形之一的，可以拒绝引渡：

(一)被请求方根据本国法律对引渡请求所针对的犯罪具有刑事管辖权，并且对被请求引渡人就该犯罪正在进行刑事诉讼或者准备提起刑事诉讼；

(二)由于被请求引渡人的年龄、健康等原因，根据人道主义原则不宜引渡的。

### 第五条 在被请求方提起刑事诉讼的义务

如果根据本条约第三条第(四)项不同意引渡，则被请求方应当根据请求方的要求，将该案提交其主管机关以便根据其本国法律提起刑事诉讼。为此目的，请求方应当向被请求方提供与该案有关的文件和证据。

### 第六条 联系途径

一、为本条约的目的，双方应当通过各自指定的机关进行联系。

二、本条第一款所指的机关，在葡萄牙共和国方面为共和国总检察院，在中华人民共和国方面为外交部。

三、本条第一款所指机关之间进行联系，可以使用英文。

### 第七条 引渡请求及所需文件

一、请求方请求引渡应当出具请求书，请求书应当说明：

(一)请求机关的名称；

(二)被请求引渡人的姓名、年龄、性别，已有的其国籍、身份证件的种类及号码、职业、外表特征、住所地和居住地以及其他有助于辨别其身份和查找该人的情况；

(三)犯罪事实，包括犯罪的时间、地点、行为、结果等；

(四)对犯罪的定罪量刑、追诉或者刑罚时效，以及可能涉及的提前释放方面的法律规定。

二、请求方请求引渡，应当在出具请求书的同时，提供以下材料：

(一)为了提起刑事诉讼而请求引渡的，应当附有逮捕证或者其他具有同等效力的文件的副本；

(二)为了执行刑罚而请求引渡的，应当附有发生法律效力判决书或者裁定书的副本，对于已经执行部分刑罚的，还应当附有已经执行刑期的证明；

(三)支持请求的其他信息或者材料；

(四)如果可能，被请求引渡人的照片、指纹以及其他请求方掌握的可供确认被请求引渡人的材料。

三、请求方根据本条第一款和第二款提交的引渡请求书或者其他有关文件，应当由请求方的主管机关正式签署或者盖章，并应当附有被请求方文字的译文。

### 第八条 补充材料

如果被请求方认为，为支持引渡请求所提供的材料不充分，可以要求按时提交补充材料。如果请求方未提交补充材料，应当被视为自动放弃请求，但是不妨碍请求方就同一犯罪重新提出引渡请求。

### 第九条 临时羁押

一、在紧急情况下，一方可以在提出引渡请求前，请求另一方临时羁押被请求引渡人。此种请求可以通过本条约第六条规定的途径、国际刑事警察组织或者双方同意的其他途径以书面形式提出。

二、临时羁押请求应当包括本条约第七条第一款所列内容，并说明已经备有该条第二款第(一)项或者第(二)项所列文件，以及即将提出正式引渡请求。

三、被请求方应当将处理该请求的结果及时通知请求方。

四、如果被请求方在羁押被请求引渡人之后的三十天内未收到正式引渡请求，则应当解除临时羁押。经请求方合理要求，上述期限可以延长十五天。

五、如果被请求方后来收到了正式的引渡请求，则根据本条第四款解除的临时羁押不应妨碍对被请求引渡人的引渡。

### 第十条 对引渡请求作出决定

一、被请求方应当根据本国法律规定的程序处理引渡请求，并且及时将决定通知请求方。

二、被请求方如果全部或者部分拒绝引渡请求，应当将理由告知请求方。

### 第十一条 移交被引渡人

一、如果被请求方同意引渡，双方应当商定执行引渡的时间、地点等有关事宜。

二、被请求方应当将被引渡人在移交之前已经被羁押的时间告知请求方。

三、如果请求方在商定的执行引渡之日后的十五天内未接收被引渡人，被请求方应当立即释放该人，并且可以拒绝请求方就同一犯罪再次提出的引渡该人的请求，但本条第四款另有规定的除外。

四、如果一方因为其无法控制的原因不能在商定的期间内移交或者接收被引渡人，应当立即通知另一方。双方应当再次商定执行引渡的有关事宜，并适用本条第三款的规定。

### 第十二条 暂缓引渡和临时引渡

一、如果被请求引渡人正在被请求方因为引渡请求所针对的犯罪之外的犯罪被提起刑事诉讼或者服刑，被请求

方可以在作出同意引渡的决定后，暂缓引渡该人直至诉讼终结或者服刑完毕。被请求方应当将暂缓引渡事项通知请求方。

二、如果暂缓引渡可能给请求方的刑事诉讼造成严重障碍，被请求方可以在不妨碍其正在进行的刑事诉讼，并且请求方保证在完成有关程序后立即将该人无条件送还被请求方的情况下，根据请求方的请求，临时引渡该人。

### 第十三条 数国提出的引渡请求

如果包括请求方在内的两个以上的国家就同一人提出引渡请求，被请求方应当根据其国内法决定是否接受任何一国的请求。

### 第十四条 特定规则

除同意引渡所针对的犯罪外，请求方对于根据本条约被引渡的人，不得就该人在引渡前所实施的其他犯罪进行刑事诉讼或者执行刑罚，也不能将其引渡给第三国，但是有下列情况之一的除外：

(一)被请求方事先同意。为此目的，被请求方可以要求提供本条约第七条所规定的文件或者资料，以及被引渡人就有关犯罪所作的陈述；

(二)该人在可以自由离开请求方之日后的四十五天内未离开该方。但是由于其无法控制的原因未能离开请求方的时间不计算在此期限内；

(三)该人在已经离开请求方后又自愿回到该方。

### 第十五条 移交财物

一、如果请求方提出请求，被请求方应当在本国法律允许的范围内，扣押在其境内发现的犯罪所得、犯罪工具以及可作为证据的财物，并且在同意引渡的情况下，将这些财物移交给请求方。

二、在同意引渡的情况下，即使因为被请求引渡人死亡、失踪或者脱逃而无法实施引渡，本条第一款提到的财物仍然可以予以移交。

三、被请求方为审理其他未决刑事诉讼案件，可以推迟移交上述财物直至诉讼终结，或者在请求方返还的条件下临时移交这些财物。

四、移交上述财物不得损害被请求方或者任何第三人对该财物的合法权利。如果存在此种权利，请求方应当根据被请求方的要求，在诉讼结束之后尽快将被移交的财物无偿返还给被请求方。

## 第十六条 过 境

一、一方从第三国引渡人员需经过另一方领域时，应当向另一方提出过境请求。如果使用航空运输并且没有在另一方领域内降落的计划，则无需提出过境请求。

二、被请求方在不违反其法律的情况下，可以同意请求方提出的过境请求。

## 第十七条 通报结果

请求方应当及时向被请求方通报有关对被引渡人进行刑事诉讼、执行刑罚或者将该人再引渡给第三国的情况。

## 第十八条 费 用

在被请求方的引渡程序中产生的费用应当由被请求方承担。与移交和接收被引渡人或者移交财物有关的交通费用和过境费用应当由请求方承担。

## 第十九条 与其他条约的关系

本条约不影响缔约双方根据任何其他条约享有的权利和承担的义务。

## 第二十条 争议的解决

由于本条约的解释或者适用所产生的任何争议，应当通过外交途径协商解决。

## 第二十一条 生效、修订和终止

一、本条约自通过外交途径收到关于完成各自宪法或者法律规定生效程序的最后一份书面通知之日起的三十天后生效。

二、本条约可以经缔约国书面协议随时予以修订。修订应当根据本条第一款规定生效。

三、任何缔约国可以随时通过外交途径，以书面形式通知终止本条约。终止自该通知发出之日后第一百八十天生效。

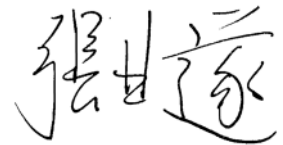
四、本条约适用于其生效后提出的任何请求，即使有关犯罪发生于本条约生效前。

下列签署人经各自政府适当授权，签署本条约，以昭信守。

本条约于二〇〇七年一月三十一日订于北京，一式两份，每份均用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。如遇解释上的分歧，以英文本为准。

葡萄牙共和国代表

中华人民共和国代表

## TREATY BETWEEN THE PORTUGUESE REPUBLIC AND THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA ON EXTRADITION

The Portuguese Republic and the People's Republic of China (hereinafter referred to as «the Parties»), desirous to promote the effective cooperation between the two countries in the suppression of crime on the basis of mutual respect for sovereignty and equality and mutual benefit, have resolved to conclude this Treaty and agreed as follows:

### Article 1

#### Obligation to extradition

Each Party undertakes, in accordance with the provisions of this Treaty and at the request of the other Party, to extradite to each other persons found in its territory and wanted by the other Party for the purpose of conducting criminal proceedings against or executing sentence imposed on that person.

### Article 2

#### Extraditable offences

1 — Extradition shall be granted only when the act for which the extradition is requested constitutes an offence under the laws of both Parties and meets one of the following conditions:

a) Where the request for extradition is aimed at conducting a criminal proceeding, the offence is punishable under the laws of both Parties by the penalty of imprisonment for a period of more than one year; or

b) Where the request for extradition is aimed at executing a sentence imposed, a period of sentence that remains to be served by the person sought is at least six months at the time when the request for extradition is made.

2 — In determining whether an act constitutes an offence under the laws of both Parties in accordance with paragraph 1 of this article, it shall not matter whether the laws of both Parties place the act within the same category of offence or denominate the offence by the same terminology.

3 — If the request for extradition concerns two or more acts each of which constitutes offence under the laws of both Parties and at least one of which fulfils the conditions provided for in paragraph 1 of this article, the Requested Party may grant extradition for all of those acts.

## Article 3

**Mandatory grounds for refusal**

1 — Extradition shall be refused if:

*a)* The Requested Party considers that the offence for which the extradition is requested is a political offence, or that the Requested Party has granted asylum to the person sought;

*b)* The Requested Party has substantial grounds for believing that the request for extradition has been made for the purpose of prosecuting or punishing the person sought on account of that person's race, sex, religion, nationality or political opinion, or that that person's position in judicial proceedings may be prejudiced for any of those reasons;

*c)* The offence for which the extradition is requested only constitutes a military offence;

*d)* The person sought is a national of the Requested Party at the time the request for extradition is received by the Requested Party;

*e)* The person sought is, under the laws of either Party, exempted from criminal responsibility for any reasons such as lapse of time or pardon;

*f)* The Requested Party has already rendered an effective judgment or terminated the criminal proceeding against the person sought in respect of the offence for which the extradition is requested;

*g)* The request for extradition is made by the Requesting Party pursuant to a judgment rendered in absentia, unless the Requesting Party undertakes that the person sought has the right and opportunity to appeal against the conviction or to seek re-trial at his presence after being extradited; or

*h)* The execution of the request would impair sovereignty, security, public order or other essential public interests of the Requested Party, or would be contrary to the fundamental principles of its internal law.

2 — Offences that are not regarded as political offences under the internal law of the Requested Party, or under any international treaty, convention or agreement to which both States are Parties shall not be treated as political offences.

## Article 4

**Grounds for optional refusal**

Extradition may be refused if:

*a)* The Requested Party has criminal jurisdiction over the offence for which the extradition is requested in accordance with its internal law, and is conducting or contemplates to institute a proceeding against the person sought for that offence; or

*b)* Extradition is incompatible with humanitarian considerations in view of that person's age, health or other conditions of the person sought.

## Article 5

**Obligation to institute criminal proceedings in the Requested Party**

If extradition is not granted pursuant to subparagraph *d)* of article 3 of this Treaty, the Requested Party shall, at the request of the Requesting Party, submit the case to its competent authority for the purpose of institution of a criminal proceeding in accordance with its internal law.

For this purpose, the Requesting Party shall provide the Requested Party with documents and evidence relating to the case.

## Article 6

**Channels of communication**

1 — For the purpose of this Treaty, the Parties shall communicate with each other through their respectively designated authorities.

2 — The authorities referred to in paragraph 1 of this article shall be the Procuradoria-Geral da República for the Portuguese Republic and the Ministry of Foreign Affairs for the People's Republic of China.

3 — For the purpose of communication between the authorities referred to in paragraph 1 of this article, the English language may be used.

## Article 7

**Request for extradition and required documents**

1 — The Requesting Party shall present an official request for extradition which shall include:

*a)* The name of the requesting authority;

*b)* The name, age, sex, and whenever available, nationality, category and number of identification documents, occupation, characteristics of appearance, domicile and residence of the person sought and other information that may help to identify and search for the person;

*c)* Facts of the offence, including the time, place, conduct and consequences of the offence; and

*d)* Legal provisions on criminalization, imposition of penalty, prescription for prosecution or penalty and early release if pertained.

2 — An official request for extradition submitted by the Requesting Party shall be accompanied by:

*a)* A copy of the warrant of arrest or other documents with the same effect when extradition is requested for the purpose of conducting criminal proceedings; or

*b)* A copy of the effective judgment and a statement of the period of sentence which has already been served when extradition is requested for the purpose of executing sentences;

*c)* Other information or material in support of the request;

*d)* If available, photographs and fingerprints of the person sought and other material which may help to identify that person.

3 — The official request for extradition and other relevant documents submitted by the Requesting Party in accordance with paragraphs 1 and 2 of this article shall be officially signed or sealed by the competent authority of the Requesting Party and be accompanied by translations in the language of the Requested Party.

## Article 8

**Additional Information**

If the Requested Party considers that the information furnished in support of a request for extradition is not sufficient, that Party may request that additional information be duly furnished. If the Requesting Party fails to submit additional information, it shall be considered as having



renounced its request voluntarily. However, the Requesting Party shall not be precluded from making a fresh request for extradition for the same offence.

#### Article 9

##### Provisional arrest

1 — In case of urgency, one Party may make a request to the other Party for the provisional arrest of the person sought before making a request for extradition. Such request may be submitted in writing through the channels provided for in article 6 of this Treaty, the International Criminal Police Organization (INTERPOL) or other channels agreed to by both Parties.

2 — The request for provisional arrest shall contain the contents indicated in paragraph 1 of article 7 of this Treaty, a statement of the existence of documents indicated in subparagraph *a*) or *b*) of paragraph 2 of that article and a statement that an official request for extradition of the person sought will follow.

3 — The Requested Party shall promptly inform the Requesting Party of the result of its handling of the request.

4 — Provisional arrest shall be terminated if, within a period of thirty days after the arrest of the person sought, the competent authority of the Requested Party has not received the official request for extradition. At a duly request by the Requesting Party, such time limit may be extended for fifteen days.

5 — The termination of provisional arrest pursuant to paragraph 4 of this article shall not prejudice the extradition of the person sought if the Requested Party has subsequently received the official request for extradition.

#### Article 10

##### Decision on the request for extradition

1 — The Requested Party shall deal with the request for extradition in accordance with the procedures provided for by its internal law, and shall promptly inform the Requesting Party of its decision.

2 — If the Requested Party refuses the whole or any part of the request for extradition, the reasons for refusal shall be notified to the Requesting Party.

#### Article 11

##### Surrender of the person to be extradited

1 — If the extradition has been granted by the Requested Party, the Parties shall agree on time, place and other relevant matters relating to the execution of the extradition.

2 — The Requested Party shall inform the Requesting Party of the period of time for which the person to be extradited has been detained prior to the surrender.

3 — If the Requesting Party has not taken over the person to be extradited within fifteen days after the date agreed for the execution of the extradition, the Requested Party shall release that person immediately and may refuse a fresh request by the Requesting Party for extradition of that person for the same offence, unless otherwise provided for in paragraph 4 of this article.

4 — If one Party fails to surrender or take over the person to be extradited within the agreed period for reasons beyond its control, the other Party shall be notified promptly. The Parties shall once again agree on the relevant matters for the execution of the extradition, and the provisions of paragraph 3 of this article shall apply.

#### Article 12

##### Postponed extradition and temporary extradition

1 — If the person sought is being proceeded against or is serving a sentence in the Requested Party for an offence other than that for which the extradition is requested, the Requested Party may, after having made a decision to grant extradition, postpone the extradition until the conclusion of the proceeding or the completion of the sentence. The Requested Party shall inform the Requesting Party of the postponement.

2 — If the postponement of the extradition may seriously impede the criminal proceedings in the Requesting Party, the Requested Party may, upon request and to the extent that its ongoing criminal proceedings are not hindered, temporarily extradite the person sought to the Requesting Party provided that the Requesting Party undertakes to return that person unconditionally and immediately upon conclusion of relevant proceedings.

#### Article 13

##### Requests for extradition made by Several States

If requests for extradition of the same person are made by two or more States, including the Requesting Party, the Requested Party shall, according to its internal law, decide whether to accept the request of any one State.

#### Article 14

##### Rule of speciality

The person extradited in accordance with this Treaty shall not be proceeded against or subject to the execution of sentence in the Requesting Party for an offence committed by that person before his surrender other than that for which the extradition is granted, nor shall that person be re-extradited to a third State, unless

*a*) The Requested Party has consented in advance. For the purpose of such consent, the Requested Party may require the submission of the documents and information mentioned in article 7 of this Treaty, and a statement by the extradited person with respect to the offence concerned;

*b*) That person has not left the Requesting Party within forty-five days after having been free to do so. However, this period of time shall not include the time during which that person fails to leave the Requesting Party for reasons beyond his control; or

*c*) That person has voluntarily returned to the Requesting Party after leaving it.

#### Article 15

##### Surrender of property

1 — If the Requesting Party so requests, the Requested Party shall, to the extent permitted by its internal law, seize the proceeds and instrumentality of the offence and other property which may serve as evidence found in its territory, and when extradition is granted shall surrender these property to the Requesting Party.

2 — When the extradition is granted, the property mentioned in paragraph 1 of this article may nevertheless be surrendered even if the extradition can not be carried out owing to the death, disappearance or escape of the person sought.

3 — The Requested Party may, for conducting any other pending criminal proceedings, postpone the surrender of

above-mentioned property until the conclusion of such proceedings, or temporarily surrender that property on condition that the Requesting Party undertakes to return it.

4 — The surrender of such property shall not prejudice any legitimate right of the Requested Party or any third party to that property. Where these rights exist, the Requesting Party shall, at the request of the Requested Party, promptly return the surrendered property without charge to the Requested Party as soon as possible after the conclusion of the proceedings.

#### Article 16

##### Transit

1 — When one Party is to extradite a person from a third State through the territory of the other Party, it shall request the other Party for the permission of such transit. No such request is required where air transportation is used and no landing in the territory of the other Party is scheduled.

2 — The Requested Party may, insofar as not contrary to its internal law, grant the request for transit made by the Requesting Party.

#### Article 17

##### Notification of result

The Requesting Party shall provide the Requested Party promptly with the information on the proceedings or the execution of sentence against the extradited person or information concerning the re-extradition of that person to a third State.

#### Article 18

##### Expenses

Expenses arising from the procedures for extradition in the Requested Party shall be borne by that Party. Expenses of transportation and the transit expenses in connection with the surrender or taking over of the extradited person or surrender of property shall be borne by the Requesting Party.

#### Article 19

##### Relationship with other treaties

This Treaty shall not affect any right enjoyed and any obligation undertaken by the Parties under any other treaties.

#### Article 20

##### Settlement of disputes

Any dispute arising from the interpretation or application of this Treaty shall be settled by consultation through diplomatic channels.

#### Article 21

##### Entry into force, revision and termination

1 — This Treaty shall enter into force thirty days after the date of receipt of the later notification in writing and through the diplomatic channel, conveying the fulfillment of their respective constitutional or legal formalities for the entry into force of the Treaty.

2 — This Treaty may be revised at any time by written agreement between the Parties. The amendments shall enter into force under the terms of paragraph 1 of this article.

3 — Either Party may terminate this Treaty at any time by notice in writing to the other Party through diplomatic

channels. The termination shall take effect on the one hundred and eightieth day after the date on which the notice is given.

4 — This Treaty applies to any request presented after its entry into force even if the relevant offences occurred before the entry into force of this Treaty.

In witness whereof the undersigned, being duly authorized thereto by their respective Governments, have signed this Treaty.

Done in duplicate at Beijing on this 31<sup>st</sup> day of January of 2007, in the portuguese, chinese and english languages, all texts being equally authentic. In case of divergence of interpretation, the english text shall prevail.

For the Portuguese Republic:

*Luís Amado*, Minister of Foreign Affairs.

For the People's Republic of China:

*Zhang Yesui*, Vice-Minister of Foreign Affairs.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 32/2009

##### Aprova o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Tratado entre a República Portuguesa e a República Popular da China sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Pequim em 31 de Janeiro de 2007, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa, chinesa e inglesa, se publica em anexo.

Aprovada em 6 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

##### TRATADO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DA CHINA SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A República Portuguesa e a República Popular da China (doravante designadas «as Partes»):

Com base no respeito mútuo pela soberania e igualdade e benefício mútuo;

Desejando fortalecer a cooperação judicial em matérias penais entre os dois países;

Para que as pessoas condenadas cumpram a pena no país da sua nacionalidade, facilitando a sua reintegração social;

decidiram concluir este Tratado e acordaram no seguinte:

##### Artigo 1.º

##### Definição

Para os efeitos deste Tratado:

a) «Parte da condenação» significa a Parte na qual a pena foi imposta à pessoa que pode ser ou que tenha sido transferida;